



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 148/2021

Processo Administrativo nº 0005462-73.2021.4.05.7000.

PAD nº 125/2021. Contratação de instrutor externo para ministrar o curso "Programa de Atenção Plena: Mindfulness - 8 semanas para redução do estresse e ansiedade." Evento a ser realizado na modalidade EaD. Serviço especializado e de prestação de natureza singular. Adequação às necessidades da Administração. Notório conhecimento do profissional na matéria do evento. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Parecer favorável, com fundamento no artigo 25, inciso II, § 1º, e artigo 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/1993.

1. Relatório

Em observância ao que estabelece o Ato nº 219/2020 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de Coordenadoria de Assessoria Jurídica, em face da solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa nº 125/2021 (2204197).

Cuida-se da contratação do instrutor Karim Khoury para ministrar o curso "Programa de Atenção Plena: Mindfulness - 8 semanas para redução do estresse e ansiedade", no período de 05/08/21 a 07/10/2021, na modalidade virtual, com carga horária de 10 horas, destinado a servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

No mencionado PAD, o Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos justificou a contratação nos seguintes termos:

"A realização do curso tem por objetivo institucional atender a meta estabelecida pelo Grupo Executivo do Plano de Logística Sustentável (PLS) – Quantidade de Ações de Qualidade de Vida Total (Solidário+QVT+inclusão). O evento visa à redução dos níveis de estresse e ansiedade. Além disso, a prática da atenção plena ajuda a evitar recaídas de depressão e previne o burnout, tornando as pessoas mais atentas e libertando-as de maus hábitos, tendo a opção de extrair mais satisfação e alegria da vida. "

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Proposta (2200784);
2. Atestado de Capacidade Técnica (2200790);
3. Nota Fiscal (220800)
4. Projeto Básico do evento, com descrição dos elementos pertinentes à contratação em comento (2201773);

5. Informação do NDRH informando que *"tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina funcional dos servidores por conta das restrições sanitárias para conter a pandemia de COVID-19, desde 2020, o trabalho remoto foi disseminado para praticamente todo o corpo funcional desta Corte. Com tais mudanças e ainda o estresse causado pelo momento atual de perdas e adoecimentos graves, a qualidade de vida dos servidores pode estar em decréscimo no que se refere, inclusive, ao seu desempenho funcional. O curso de Mindfulness visa à redução dos níveis de estresse e ansiedade. Além*

disso, a prática da atenção plena “ajuda a evitar recaídas de depressão e previne o burnout. Quando você se torna mais atento, você pode se libertar de maus hábitos e tem opção de extrair mais satisfação e alegria da vida. ” A realização do curso de Mindfulness tem por objetivo institucional atender a meta estabelecida pelo Grupo Executivo do Plano de Logística Sustentável (PLS) – Quantidade de Ações de Qualidade de Vida Total (Solidário+QVT+inclusão). Dados no SEI nº 0007663-72.2021.4.05.7000. ” (2200943);

6. Documentação demonstrativa da regularidade fiscal-tributária (Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), com prazo de validade em vigor (2200806, 2200807 e 2200809);

7. Solicitação de empenho (2204229); e

8. Informação na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho nº 168460, sendo indicado o Elemento de Despesa nº 339039.48, no valor de R\$ 12.300,00, na Reserva 2021 ND 000 598 (2207910).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez, dispõe o mencionado artigo 13, inciso VI:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...].

2.2. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados

Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II

do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; [...].

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 25 em referência, as exigências constantes do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2 e 4 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – [...].

Nesse aspecto, a Informação nº 2200943 do NDRH indica que a escolha da empresa especializada em eventos de capacitação Acordo – Treinamento e Desenvolvimento, para realizar o curso em foco, através do instrutor Karim Houry decorreu da comprovada experiência profissional e acadêmica deste. A propósito, colhe-se desse expediente que o referido instrutor é administrador de empresas (CRA-SP 92.819), diretor da ACORDO Treinamento e Desenvolvimento, palestrante, ator, Coach Sênior (Integrated Coaching Institute), Trainer em PNL (Sociedade Brasileira de PNL), Master Trainer pela ASTD (American Society for Training and Development) Instrutor Senior Mindfulness (MTI International), além de autor de diversos livros publicados.

É preciso atentar ainda para o fato de que a natureza singular referida no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666, não diz respeito à exclusividade na prestação do serviço, mas à melhor adequação às necessidades da Administração.

Colha-se, neste sentido, o escólio de julgado do Tribunal de Contas da União:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, min. Benjamin Zymler).

Ainda sobre o tema, destaco a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Com efeito, o artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações, não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de natureza singular, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula nº 264/2011:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

Necessário ainda frisar que o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento no sentido de reconhecer que a singularidade é o bastante para a inexigibilidade de licitação, prescindindo da exclusividade.

Destaco aresto do Voto, que integra o Acórdão 1074/2013, Sessão do Plenário de 08 de maio de 2013, Relator Ministro Benjamin Zymler:

14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

No que tange à notória especialização, exigida pelo citado artigo 25, inciso II, afirma o Tribunal de Contas da União que:

... será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. (Decisão nº 565/95- TCU – TC nº 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva)

2.3. Justificativa de preço

No que se refere à justificativa de preço, verifica-se, pelos documentos n.º 2200790 (atestado de capacidade técnica) e 2200800 (nota fiscal), que a proposta orçamentária apresentada pela empresa Acordo Treinamento e Desenvolvimento para a presente contratação guarda equivalência com os valores cobrados pelo instrutor Karim Khoury, em outras instituições, para realizar o treinamento “*Programa de Atenção Plena: Mindfulness - 8 semanas para redução do estresse e ansiedade.*”

Assim, é de se concluir que a contratação em apreço atende plenamente às exigências dispostas no parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

2.4. Pedido de Autorização de Despesa nº 125/2021. Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (2207910), o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas.

2.5. Da necessária publicidade

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial. Transcreve-se:

9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica nº 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93.”

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no artigo 24, incisos I e II, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu artigo 1º:

Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o instrumento contratual seja publicado no Diário Eletrônico desta Corte.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Coordenadoria de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela contratação da empresa especializada em eventos de capacitação Acordo – Treinamento e Desenvolvimento, para realizar, através do instrutor Karim Khoury, o evento "Programa de Atenção Plena: Mindfulness", destinado ao conjunto de servidores do TRF5 e ao público em geral, a ser realizado no período de 05 de agosto a 07 de outubro de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 125/2021 e com fundamento nos termos do artigo 25, II, c/c o artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei 8.666/1993.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 14 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 15/07/2021, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2211762** e o código CRC **B67ADBD7**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo nº 0005462-73.2021.4.05.7000.

PAD nº 125/2021. Contratação de instrutor externo para ministrar o curso "Programa de Atenção Plena: Mindfulness - 8 semanas para redução do estresse e ansiedade." Evento a ser realizado na modalidade EaD. Serviço especializado e de prestação de natureza singular. Adequação às necessidades da Administração. Notório conhecimento do profissional na matéria do evento. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Parecer favorável, com fundamento no artigo 25, inciso II, § 1º, e artigo 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/1993.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral nº 148/2021, para autorizar a contratação da empresa especializada em eventos de capacitação Acordo – Treinamento e Desenvolvimento, para realizar, através do instrutor Karim Khoury, o evento "Programa de Atenção Plena: Mindfulness", destinado ao conjunto de servidores do TRF5 e ao público em geral, a ser realizado no período de 05 de agosto a 07 de outubro de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 125/2021 e com fundamento nos termos do artigo 25, II, c/c o artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei 8.666/1993.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, DIRETOR(A) GERAL, em 15/07/2021, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2213383** e o código CRC **6CB4A089**.